Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto



Excelentíssimo Senhor

**Guilherme Sebastião Silverio**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral -22-Abr-2009-17:19-00713-1/1

Os Vereadores infra-assinados **LUIZ AUGUSTO SILVA – DEM e LAURINDO CESA - PSDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI N°109/2009**

Obriga, nas redes de ensino público e privado do Município de Pato Branco os alunos com até 14 (quatorze) anos de idade a apresentarem caderneta de vacinação atualizada para receber benefícios sociais instituídos pelo Poder Público e cadastramento, a matrícula e a renovação de matrícula na instituição escolar.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

**Art. 1°** No ato da inscrição, para ter direito a receber benefícios instituídos pelo Poder Público, em todas as esferas, será necessário, em contra partida, por parte das pessoas beneficiadas ou responsáveis, a apresentação da Carteirinha Individual de Vacinação Obrigatória do Ministério da Saúde, rigorosamente em dia, de todas as crianças em idade de risco que formam grupo familiar infantil, por ocasião do requerimento, perante a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania do município de Pato Branco.

Parágrafo Único – Entende-se por grupo familiar infantil, as crianças que vivem sob o mesmo teto e são filhos legítimos, adotados, sob responsabilidade, guarda temporária ou definitiva e outros enquadramentos sociais que venham a ocorrer.

**Art. 2°** Fica obrigatória, aos alunos com até 14 (quatorze) anos de idade, a apresentação da caderneta de vacinação atualizada nas entidades de ensino público e privado do Município de Pato Branco para:

I – o cadastramento na instituição escolar;

II – a realização de matrícula; e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

III – a renovação de matrícula.

§ 1 - As entidades escolares referidas neste caput são creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental.

§ 2 - Transcorridos 04 (quatro) meses do início das aulas, as carteiras de vacinação que, no ato da matrícula estiverem com as vacinas atrasadas, deverão ser apresentadas na secretaria da escola para conferencia das mesmas e posteriores atualizações.

**Art. 3°** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de abril de 2009

**Luiz Augusto Silva - DEM**
**Vereador.**

**Laurindo Cesa - PSDB**
**Vereador.**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

**JUSTIFICATIVA**

Esta iniciativa pretende acompanhar o calendário de vacinação e verificar se as crianças do Município estão sendo vacinadas. O objetivo deste projeto de lei é prevenir doenças e alertar sobre a imunização das crianças.

A vacinação adequada pode reduzir doenças no Município e auxiliar na formulação de políticas públicas de saúde preventiva.

O Projeto de Lei tem por objetivo a conscientização dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação de todas as crianças desde o seu nascimento, e para que nenhuma criança venha a ser acometida de enfermidades que são facilmente prevenidas com uma simples visita a um posto de vacinação ou de saúde, durante o período de campanha de imunização em massa, antecipadamente estabelecida e amplamente divulgada por todos os meios possíveis para que a mensagem chegue a todos os lares, seja entendida e conscientize a todos sobre a importância da vacinação de todas as crianças em idade de risco que serão os cidadãos e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

cidadãs que gradualmente vão não sucedendo e formarão a sociedade que irá conduzir, no futuro, o destino de todos nós.

Pato Branco, 22 de abril de 2009

**Luiz Augusto Silva - DEM**
**Vereador.**

**Laurindo Cesa - PSDB**
**Vereador.**

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4058 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2007

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

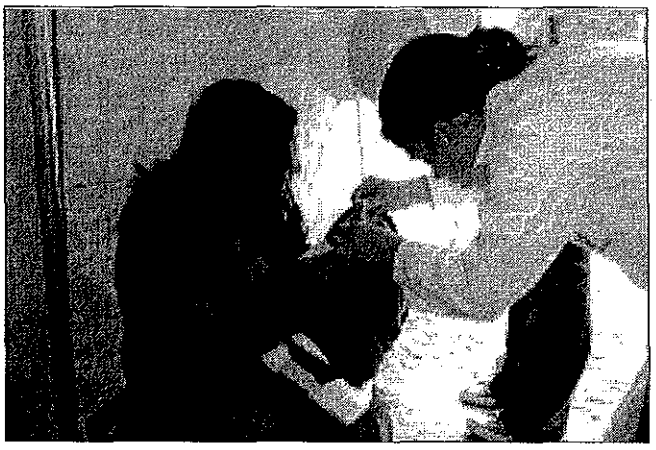
# Pato Branco registra 89% de cobertura contra a pólio

A primeira etapa da campanha de vacinação contra a poliomielite deste ano, promovida pelo Ministério da Saúde e iniciada no início do mês, foi encerrada nesta segunda-feira em Pato Branco. Foram vacinadas 89% das 6.223 crianças menores de cinco anos existentes no município, sendo 1.201 crianças menores de um ano e 4.325 de um até quatro anos. Apesar de não ter obtido a meta de 95% das crianças menores de cinco anos, a campanha foi encerrada.

A coordenadora da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, enfermeira Olga Kondo, contou que em comparação "ao resultado que vínhamos alcançando baixou, não atingimos a meta de 95%, nem no ano passado foi atingido. Eu não sei se é o número que é superficial ou são as pessoas que não estão levando as crianças para vacinar. Nós passamos de creche em creche e no interior. O que poderia ser feito foi feito. Na verdade, ainda tem criança procurando a vacinação. As que já passaram da idade ainda estão procurando e ligando para ver se dá para tomar a vacina".

O Paraná vacinou até a última sexta-feira 86,64% das crianças menores de cinco anos. Apesar de o índice ser parcial, o Paraná obteve o melhor resultado entre os três Estados do Sul. Dados preliminares do Programa Nacional de Imunização (PNI) também colocam o Estado em segundo lugar no país, atrás apenas de Pernambuco. A segunda etapa da campanha acontecerá no próximo dia 25 de agosto

A imunização contra a poliomielite é feita em três doses que devem ser tomadas aos dois, aos quatro e aos seis meses de idade, e mais um reforço um ano após. As doses da campanha, de acordo com Olga, são adicionais.



• A primeira etapa da vacinação teve 27 pontos em Pato Branco, um deles na praça Presidente Vargas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

# LEI Nº 3.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Parágrafo único. São vedadas na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Pato Branco consistem em: auxílio-natalidade e auxílio-funeral para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido aos cidadãos e às famílias que obedeçam aos seguintes requisitos:

I - Família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

II - Comprovante de residência no Município de Pato Branco por mais de 6 (seis) meses.

III - Família cujos filhos encontrem-se regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino.

IV - Família cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Parágrafo único. Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso da morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade prestado em benefício do recém nascido consistirá no fornecimento de um kit composto por 10 (dez) fraldas de tecido e 02 (duas) calças plásticas.

§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e poderá constar de fornecimento pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de urna funerária padrão, transporte funerário, disponibilização de gavetas quando necessário e isenção de taxas.

§ 1º O serviço de transporte funerário, que será em todas hipóteses exclusivamente prestado por empresa devidamente licitada pelo Município de Pato Branco, poderá ser prestado sob a forma de translado interestadual e intermunicipal de cadáveres de cidadão residente no Município de Pato Branco, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos do art. 5º desta Lei.

§ 2º A disponibilização de gavetas pelo Município de Pato Branco se dará em local próprio assim destinado aos beneficiários do auxílio-funeral, no Cemitério Municipal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas a título de auxílio-funeral, a família deverá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O alcance da distribuição de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade.

Parágrafo único. O serviço consistira em auxilio alimentício mediante o fornecimento de 1 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 3 (três) meses por família, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no "caput" do presente artigo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Art. 10. A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte Interessada, destinado a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10

**PROJETO DE LEI Nº 109/2009**

RECEBIDA EM: 22 de abril de 2009

Nº DO PROJETO: 109/2009

SÚMULA: Obriga, nas redes de ensino público e privado do Município de Pato Branco, os alunos com até 14 (quatorze) anos de idade a apresentarem caderneta de vacinação atualizada para receber benefícios sociais instituídos pelo Poder Público e cadastramento, a matrícula e a renovação de matrícula na instituição escolar.
(Apresentar a Carteirinha Individual de Vacinação Obrigatória do Ministério da Saúde, rigorosamente em dia. Alunos com até 14 anos de idade, devem apresentar a caderneta de vacinação atualizada nas entidades de ensino público e privado do Município de Pato Branco para o cadastramento na instituição escolar; a realização de matrícula; e a renovação de matrícula)

AUTOR: Vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Luiz Augusto Silva – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de abril de 2009

**Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".**